



COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre o veto de Sua Excelência o Ministro da República relativo ao Decreto Legislativo Regional nº 1/84 aprovado em 31 de Janeiro – "Provimento de Lugares Docentes por Permuta"

1. A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu no dia 4 de Junho, na Sede da Assembleia Regional, na Horta, a fim de apreciar o veto acima referido.

2. Verifica a Comissão que o Senhor Ministro da República através do ofício nº. A-312 de 2-04-84, entrado na Assembleia em 05 do mesmo mês, solicita à Assembleia uma nova apreciação relativamente ao decreto legislativo regional nº. 1/84, aprovado em 31 de Janeiro e relativo ao "Provimento de Lugares Docentes por Permuta".

Trata-se do exercício do direito de veto pelo Senhor Ministro da República, nos termos do nº. 2 do artigo 235º. da Constituição.

3. Estudada a fundamentação apresentada pelo Senhor Ministro da República, a Comissão para os Assuntos Sociais não ficou convencida da sua validade, quer pela sua generalidade quer pela sua imprecisão e desconformidade.

Assim a alegada violação do princípio da igualdade, consagrada no artº. 13º. da Constituição, por força do consagrado no nº. 1 do artº. 1º. do diploma



vetado, não se apresenta fundamentada, certamente por tal se não afigurar fácil. Na verdade, a Constituição ao estabelecer o princípio geral da igualdade do artº 13º. não refere expressamente a idade como um dos motivos discriminatórios, enquanto noutras disposições estabelece normas especiais — tendentes a conseguir o grande objectivo da igualdade — através do favorecimento de grupos desfavorecidos e, em alguns casos, até mesmo em razão da idade (vidé Artº. 69º., 70º. e 72º da Constituição).

O limite de idade fixado e até ao qual podem os docentes primários permutar foi estabelecido apenas como uma das várias condições que tornam possível a permuta como processo especial de colocação dos professores do quadro geral. Esta condição que tem de existir sob pena de não fazer sentido a consagração do direito de permuta terá de ter sempre limites entre os quais um será também etário. Este limite terá de ser encontrado de forma a que torne razoável e justificável a consagração em lei do direito de permuta. Assim, a fixação de um limite de idade está em função de um direito de permuta e não este em função da idade. Daqui se concluir que o preceituado no nº. 1 do artº. 1º. do decreto legislativo regional nº. 1/84 não enferma de inconstitucionalidade por não violar o disposto no artº. 13º. da Constituição.

Levanta, ainda, o Senhor Ministro da República a hipótese de se considerar o dec.-lei nº. 454/75 de 29 de Agosto como lei geral da República. Estranha-se que tal hipótese seja levantada. Primeiro, por se tratar de um diploma aprovado antes da Constituição de 76 e, conseqüentemente, antes da Lei 39/80 de 5 de Agosto e, segundo, porque apenas se considera como lei geral da República o nº. 1 do artº. 4º. do citado dec. lei nº. 454/75 e não propriamente todos os normativos dele constantes, nomeadamente, o disposto nos seus nºs. 2, 4 e 5.

Por outro lado e segundo o nº. 4 do artº. 115º. da Constituição são "leis gerais da República as leis e os decretos leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação, sem reservas, a todo o território nacional". Normativo este que, aliás, já se encontrava consagrado na alínea a) do nº. 2 do artº. 26º. da lei 39/80 de 5 de Agosto. Como é do conhecimento geral constituem matéria de interesse específico para a Região as questões relacionadas com o ensino desde o pré-primário ao superior (alínea o) do artº. 27º. da lei 39/80). Temos, pois, que a lei 39/80 consagrou o princípio de que a matéria tratada no dec. lei 454/75 e no decreto legislativo regional nº. 1/84 reveste a característica de interesse específico para a Região, pelo que nada justifica que se pretenda agora que as normas consagradas no dec. lei 454/75 tenham de ser aplicadas sem reservas a todo o território nacional e, concretamente, à Região Autónoma dos Açores.



Portanto, se razões existiam, à partida, para não se considerar lei geral da República o citado dec. lei porquanto, aquando da sua elaboração, não se podia ter em conta as Regiões Autónomas que como tal não tinham existência jurídico-constitucional, posteriormente tal matéria não oferece margem para dúvidas dado que veio a ser expressamente esclarecida pelo legislador.

4. Deste modo, por unanimidade, a Comissão, conclui pela infundamentação legal do veto do senhor Ministro da República sendo de parecer que o decreto legislativo regional nº. 1/84 deverá ser confirmado pela Assembleia Regional dos Açores nos termos do nº. 3 do artº. 235º. da Constituição.

Horta, 5 de Junho de 1984

O Presidente,
Borges de Carvalho

A Relatora,
Fátima Oliveira